

## LEI SANSÃO. APONTAMENTOS SOBRE A LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Ivanira Pancheri<sup>1</sup>

Roberto Augusto de Carvalho Campos<sup>2</sup>

**Resumo:** O objetivo do presente artigo foi discorrer sobre a recém-aprovada Lei nº 14.064/2020, inclusive cotejando-a com a vigente quadra dos crimes de maus-tratos contra animais. A metodologia versada fora uma Pesquisa teórica, isto é, com embasamentos conceituais. A Lei nº 14.064/2020 aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos a animais quando se tratar de cão ou gato. Reflete a singular relação entre homens e estes animais em especial. Nada obstante demandar hermenêutica jurídica, verdade é que reforça a proteção animal, removendo o delito de maus-tratos a cães e gatos da criminalidade de menor potencial ofensivo e correlatas medidas despenalizantes.

Palavras-chave: maus-tratos; cães e gatos; pena.

**Abstract:** The purpose of this article was to discuss the recently approved Law No. 14,064/20, including communiting it with the current context of crimes mistreatment of animals. The methodology versed in a theoretical research, that is, with conceptual foundations. Law No. 14,064/20 increases the penalties cominated to the crime of mistreatment of animals when dealing with dog or cat. It reflects the singular relationship between men and these animals in particular. Even if it requires a legal interpretation, it is true that it reinforces animal protection, removing the offence of mistreatment of dogs and cats from the crime of lesser offensive potential and related decriminalizing measures.

Keywords: mistreatment; dogs and cats; penalty.

---

<sup>1</sup> Mestre em Derecho Animal y Sociedad pela Universit Autònoma de Barcelona (2019). Pós-Doutorado em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (2018). Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (1993). Mestrado em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo (2000). Doutorado em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (2013). Professora Colaboradora junto ao Departamento de Direito Penal da Fadusp. Coautora do livro “Crime De Maus-tratos A Animais E Abate Humanitário”.

<sup>2</sup> Professor Doutor do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco/Universidade de São Paulo. Possui graduação em Medicina pela Universidade Federal de São Paulo/Escola Paulista de Medicina (1982), graduação em Direito pelo Mackenzie (1997), mestrado em Otorrinolaringologia pela Universidade Federal de São Paulo (1995) e doutorado em Medicina pela Universidade Federal de São Paulo (2000).

## Introdução

O propósito do presente artigo científico foi investigar a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Nomeada Lei Sansão, modifica o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 para elevar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O móvel do presente exame fundou-se na relevância do tema de fundo, isto é, criminalização do maltrato animal. O exame da Lei Sansão restou legitimado também, no fato desta novíssima legislação contribuir para tal discussão na sociedade civil e, por consequência, para uma conscientização sobre a defesa animal.

A partir de uma lógica conceitual, manejando ao mesmo tempo, o arcabouço jurídico pertinente ao delito de maus-tratos contra animais, pretendeu-se um inicial comentário sobre a Lei Sansão a enfatizar contudo, seu valimento.

### 1 Crime de Maus-Tratos contra Animais

#### 1.1 Noções gerais

Em que pese a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proscrever os maus-tratos, além de assegurar o direito à vida em seu primeiro versículo (UNESCO, 1978), a tradição tem imposto uma perspectiva depreciada da crueldade animal, vislumbrando-a tão somente como um crime menor. Em relevante documento para os Direitos dos Animais de todo o mundo, há regra indiscutível acerca da proibição dos maus-tratos: “Nenhum animal deve ser submetido a maus tratos ou atos cruéis.” (artigo 3º, 1). Não é infrequente porém, deparar-se com casos de crueldade animal, de tortura e morte de animais não humanos, expondo sofrimentos que todavia, não sensibilizam o Direito, sobretudo o Direito Penal.

Abuso disfarçado em disciplina; prevalência da manifestação cultural, religiosa ou desportiva; priorização do conhecimento científico; o legitimado “sofrimento necessário”; insuficiente resposta legal ou ineficiente aplicação da lei são alguns dos fatores que corroboram para a limitada preocupação da sociedade com o sofrimento animal.

É vetusta entretanto, a primeira lei a criminalizar maus-tratos a animais não humanos, qual seja, *Martin's Act*, aos 1822, na Grã-Bretanha, que vedava especificamente maltratar bois e cavalos, mulas, ovelhas etc. (WISE, 2020). Nada obstante ser reconhecida como marco no Direito Animal, a proteção dos animais sempre perfez defensores ao longo dos tempos. Pode-se citar Pitágoras, o Pai da dieta vegetariana e Darwin a nos reposicionar dentro de uma continuidade evolutiva com os outros animais não humanos.

Mais proximamente no Brasil, a primeira norma relevante que tratou da crueldade animal foi o Decreto nº 16.590/24, que ao regulamentar as Casas de Diversões Públicas, restava por proibir corridas de touros, brigas de galos e canários.

A partir de 1988 todavia, a tutela jurídica dos animais alcança status constitucional. A Constituição Federal em seu artigo 225 afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo. Em seu parágrafo primeiro, inciso IV, afirma a Lei Maior que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Com efeito, constrói-se todo um capítulo normativo para o Direito Ambiental e, no que nos interessa, proíbe a crueldade contra todos os animais, não se limitando aos animais silvestres. Abrange a totalidade dos animais, independentemente de função ecológica ou risco de extinção.

E, ainda que, tenha sido emendada de modo recente para permitir que práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas, escapem da consideração de comportamento cruel (parágrafo 7º. do artigo 225), a Constituição da República é uma das leis constitucionais mais avançadas na proteção animal. Neste sentido, ao lado de

Cartas Fundamentais da Suíça (artigo 120<sup>3</sup>), Alemanha (artigo 20a<sup>4</sup>) e Áustria (§2<sup>o</sup>.<sup>5</sup>), por exemplo, desponta no universo constitucional.

1.2 Artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais. Crime de maus-tratos contra animais

Não se olvidando prévias prescrições penais<sup>6</sup>, no que nos importa, vale salientar a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.650/98) e a criminalização dos maus-tratos aos animais no artigo 32. Vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(N.R. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (g.n.)

Nada obstante o delito de maus-tratos contra animais estar inserido na Lei de Crimes Ambientais, pode-se afirmar que há dúvidas quanto ao bem jurídico protegido. Mesmo que a norma protetiva aos animais tenha sido posta na Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), não necessariamente perfaz um crime contra a natureza haja vista que quando há conflitos entre meio ambiente e animal, *ad exemplum*, animais considerados como “pragas” ou invasores<sup>7</sup> são exterminados em defesa do ecossistema.

---

<sup>3</sup> Art. 120 *Tecnologia genética não humana*

1 Os seres humanos e seu ambiente devem ser protegidos contra o uso indevido da tecnologia genética.

2 A Confederação legislará sobre o uso de material reprodutivo e genético de animais, plantas e outros organismos.

Ao fazê-lo, terá em conta a *dignidade de criaturas vivas*, bem como a segurança dos seres humanos, dos animais e ambiente, e protegerá o patrimônio genético, diversidade de espécies animais e vegetais.

<sup>4</sup> Artigo 20a

Consciente também de sua *responsabilidade para com as gerações futuras*, o Estado protegerá os recursos naturais vitais e os *animais*, através da legislação e, de acordo com a lei e a justiça, por meio dos poderes executivo e judiciário, tudo no âmbito do ordem constitucional.

<sup>5</sup> § 2 A *República da Áustria* (governos federal, estatal e municipal) *está comprometida com Bem-estar animal*.

<sup>6</sup> Cf. especialmente, Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho 1934 que estabelecia medidas de proteção aos animais.

<sup>7</sup> Cf. Instrução Normativa (IN) do Ibama nº 12/2019 (04/04/19) institui o Sistema de Informação de Manejo de Fauna (SIMAF) para monitoramento das atividades de manejo do javali (*Sus scrofa*).

Há aqueles que preconizam ser o objeto jurídico do crime de maus-tratos contra animais a proteção dos animais humanos. A concepção de criminalização do mau trato de animais não humanos como prevenção contra futuros danos contra as pessoas, tem por símbolo, São Tomás de Aquino que pregava o desencorajamento de toda a crueldade contra os animais à medida que pode levar à crueldade contra o ser humano (1980). Com efeito, retrata a moderna Teoria do Link, isto é, a existência de um link entre abuso animal e maus-tratos sobre as pessoas. Atos de crueldade animal costumam estar vinculados com violência familiar e o maltrato animal é o primeiro sinal de outra violência (ASCIONE; ARKOW, 1999).

À margem desta visão antropocêntrica, há de ter-se que, o objeto jurídico da proteção do presente tipo penal é o de reprimir os atentados contra os animais. E, neste sentido, a capacidade de sofrer dos animais justificaria sua defesa, conforme pensamento amplamente repetido do filósofo inglês Jeremy Bentham, no século XVIII. Ensinava Bentham: “O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se eles falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?” (1989, p. 63).

Na verdade, a senciência – capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente (PANEL, 2012) – reconhecida a inúmeros animais precisa ser alçada ao princípio da criminalização dos maus-tratos a animais. Assim, preconizar-se que, o bem jurídico tutelado constitui-se pela integridade física e mental do animal como um ser vivo, por si só objeto de proteção. Daí, segue-se alteração de paradigma, no sentido de que, os animais como seres sencientes, seriam titulares de direitos, sofrendo as consequências do fato típico, perfazendo-se como vítimas do crime de maus-tratos animais porque detentores do bem jurídico protegido penalmente (RÍOS CORBACHO, 2019).

Destarte, passa-se ao tópico seguinte: quem pode ser autor deste crime de maus-tratos. Em simples leitura do dispositivo penal, deve-se sublinhar que, o artigo 32 da LCA trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. E, recordando-se que, a Lei n.º 9.605/98 em seu artigo 3º, adotou expressamente o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica

(c.c. artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal), pode ser sujeito ativo tanto a pessoa física como jurídica.

No que tange ao tipo penal do crime de maus-tratos animais, a Lei dos Crimes Ambientais traz neste versículo 32, além da principal tipificação, os seguintes caracteres: especifica os animais protegidos contra os maus-tratos – animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos –; equipara ao crime de maus-tratos, experimentos manejados quando houver recursos alternativos e incorpora uma causa de aumento de pena, qual seja, a morte do animal.

O legislador optou por conceptualizar somente animais silvestres. Segundo o artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 9605/98, são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Animais domésticos são os que vivem normalmente com o homem, do qual inclusive dependem. Exemplifique-se: cachorros e gatos, porcos e bois etc. E, animais domesticados são os que vivem em estado selvagem mas vêm a adaptar-se à vida em companhia dos seres humanos. Animais nativos são os originários do meio ambiente brasileiro e, animais exóticos são os oriundos de lugar diverso àquele em que se localiza, *in casu*, externamente ao território brasileiro (PRADO, 2019).

Interessante observação há de fazer-se no sentido de que, o artigo 32, que tipifica o crime de maus-tratos a animais, não criminaliza, de forma autônoma, a morte do animal, recebida somente como causa de aumento de pena. A morte do animal não humano estará, em verdade, proscrita no artigo 29 da mesma lei regente, com restrições<sup>8</sup> e ainda, não se criminaliza a occisão de quaisquer outros animais que não aqueles da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, isto é, o abate de animais domésticos ou domesticados não é um injusto penal, nos termos do mencionado artigo 29.

---

<sup>8</sup> Cf. artigo 37 da LCA.

Quanto à ação delitiva, no que nos interessa, o tipo objetivo se utiliza de três verbos: praticar, ferir e mutilar. Praticar (fazer, cometer, executar), ferir (ofender, machucar, cortar) e mutilar (cortar ou destruir qualquer parte do corpo, privar de algum membro) (PRADO, 2019). Perceba que, não há no tipo elementos normativos (com exceção daquele referido em parágrafo 1º. Assim, o delito de maus-tratos a animais consiste em ação de maltratar, praticar violência, mediante ações ou omissões, que acarretem ao animal dor ou sofrimento.

Em regra, a expressão maus-tratos<sup>9</sup> é usualmente empregada como sinônimo de crueldade e abuso. Há contudo, autores que as distinguem. Destarte, define-se maltratar como tratar mal e fazer sofrer. E, define-se crueldade (do termo latino *crudelitate*) como a deliberada e desumana ação de causar dor e sofrimento noutro ser, *in casu*, aumentar o sofrimento da vítima. Neste sentido, há quem distinga abuso e pois, defina-o como mau uso e utilização “indevida” do animal (CALHAU, 2005). Com efeito, a melhor doutrina, que afasta particularidades e coloca a proteção animal como máxima.

Com fulcro nos verbos do artigo 32 da lei regente depreende-se que, o crime se consuma com a prática efetiva da ação ou omissão de abusar, ferir, mutilar ou praticar maus-tratos. O crime de maus-tratos é um crime de resultado material a prejudicar a vida, ou integridade física ou mental do animal não humano, conforme parâmetros do bem-estar animal.

Aliás, frise-se que o crime de maus-tratos animais admite o instituto do crime continuado, bem como o concurso de delitos<sup>10</sup> e o concurso ideal.

Demais, na ação de maltrato, há forma equiparada ao *caput*: o parágrafo 1º. do artigo 32, justifica a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, para fins didáticos ou científicos – “se inexistirem recursos alternativos” – erigindo especial<sup>11</sup> causa de exclusão da antijuricidade.

Quanto ao tipo subjetivo, tem-se que, o elemento subjetivo do delito é o dolo, ou seja, o agente pratica o ato quando quer ou assume o risco de atingir

---

<sup>9</sup> Cf. Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária que define e caracteriza crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados.

<sup>10</sup> Cf. Caso Valda - “a matadora de animais” - incurso, por trinta e sete vezes, nas penas cominadas no artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal (Processo nº: 0017247-24.2012.8.26.0050 da 9ª Vara Criminal/SP).

<sup>11</sup> Cf. artigo 23 do Código Penal.

o resultado, vontade da ação orientada ao ato de maus-tratos. E, não existe previsão de modalidade culposa (negligência, imprudência ou imperícia) isto é, falta a previsibilidade de punição da conduta culposa<sup>12</sup>.

Por final, ainda no campo da culpabilidade, mister destacar que, o crime de maus-tratos a animais não tem o condão de alterar o regime geral de culpa. Os elementos da culpabilidade – imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa –, s.m.j., não suportam quaisquer modificações, não merecendo singular anotação.

### 1.2.1 Pena do crime de maus-tratos contra animais e infração de menor potencial ofensivo

O crime de maus-tratos contra os animais não ostenta grandeza no bojo do ordenamento jurídico. Neste sentido, vale realçar que, o aludido crime é, excepcionada a novel alteração legislativa, considerado infração de menor potencial ofensivo a que se aplicam medidas outras que não a prisão do autor (artigo 61 da Lei dos Crimes Ambientais)<sup>13</sup>.

Em que pese a crueldade contra animais não ser mais considerada como contravenção penal, posto que, o presente versículo 32 da LCA revogou tacitamente o antigo artigo 64 da Lei de Contravenções Penais<sup>14</sup>, também não alcança altíssimo potencial ofensivo, nos moldes dos crimes hediondos e equiparados<sup>15</sup>, o que legitimaria trato endurecido no que concerne ao correlacionado processo penal<sup>16</sup> e processo de execução penal<sup>17</sup>.

Com efeito, afirmar-se que, o artigo 32 da LCA é crime de menor potencial ofensivo significa pontuar que, a gravidade deste comportamento é diminuta diante dos demais valores do ordenamento jurídico penal. Tal ilação depreende-se da ínfima sanção cominada à prática criminosa. A irrelevância

---

<sup>12</sup> Cf. parágrafo único do artigo 18 do Código Penal.

<sup>13</sup> Cf. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e artigos 76 e 89.

<sup>14</sup> “Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.”

<sup>15</sup> Cf. Lei nº 8.072/1990 c.c. Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

<sup>16</sup> Exemplifique-se com a não concessão de fiança (inc. II, art. 323 do CPP).

<sup>17</sup> Exemplifique-se com o requisito de cumprimento de ao menos 70% da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional (inc. VIII, art. 112 da Lei nº 7210/84).

penal traduz-se ainda, na aplicação de institutos despenalizantes: transação penal e suspensão condicional do processo.

Rememorando-se que, infrações penais de menor potencial ofensivo são conceituadas no artigo 61 da Lei nº 9.099/95. *In verbis*: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”.

Esta classificação pois, implica em um processo penal que privilegia a informalidade e a celeridade. A confirmar-se pela eliminação do Inquérito Policial, substituindo-o por Termo Circunstanciado, isto é, breve relato da ocorrência (*caput* do artigo 69). Também, não se imporá prisão em flagrante delito e arbitramento de fiança ao autor do fato (salvo se houver recusa ao seu comparecimento perante o Juizado Especial Criminal – parágrafo único do artigo 69). Em Audiência Preliminar, *in casu*, o Ministério Público pode propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, que se aceita pelo autor da infração, não constará de certidão de antecedentes criminais e não importará em reincidência (transação penal – artigo 76).

Por final, outro instituto despenalizante cabível é a Suspensão Condicional do Processo (artigo 89). Assim, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, interrompe-se o curso processual, já principiado pela denúncia ministerial, e submete-se o agente a um período de prova, que se devidamente cumprido levará à extinção da punibilidade (*caput* do artigo 89). Este período probatório consiste, em generalidade, ao comparecimento mensal do autor a juízo para informar suas atividades (inciso IV do artigo 89).

Atente que, mesmo com a causa especial de aumento de pena do parágrafo 2º, o crime de maus-tratos persiste como infração de menor relevância (pena final: um ano e quatro meses).

Sempre coube anotar o *quantum* insuficiente da sanção, bem como a inexistência de qualquer pena alternativa de cunho educacional, tudo em discutível função preventiva. (NALINI, 1998).

Neste contexto, advém a Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020, com publicação no Diário Oficial da União na manhã seguinte. Conhecida também, por Lei Sansão altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. De fato, além de original medida de vedação da guarda, oferta substancial aumento de pena: de detenção, de três meses a um ano para reclusão, de dois a cinco anos, refutando, na hipótese do aludido parágrafo, a conceptualização de infrações de menor potencial ofensivo e toda a sistemática pertinente.

## 2 Lei Sansão

### 2.1 Preâmbulo

Em primeiro, mister aludir-se ao Caso Sansão que batizou a citada Lei Federal nº 14.064/2020. Trata-se de conjecturado crime ocorrido no dia 6 de julho de 2020 em Confins, na Região Metropolitana de Belo Horizonte no qual Sansão, cachorro da raça *pitbull* foi amordaçado com arame farpado e teve as patas decepadas com um facão por um vizinho Júlio César Santos de Souza.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou o autor com base no artigo 32 (*caput* e parágrafo 2º.) da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal. Em verdade, além da cruel conduta contra Sansão, houve ainda, maus-tratos cometidos contra outros 12 animais – três cães, três gatos e seis galináceos – inclusive contra Zeus, pai de Sansão que acabou eutanasiado. Uma outra ave também morreu. Requereu inda, algumas *medidas cautelares*, como proibir o denunciado de adotar ou adquirir animais, ainda que para terceira pessoa, no intuito de evitar o risco de novas infrações e proibi-lo de ter sob sua posse, tutela, guarda ou detenção, ainda que eventual, qualquer animal<sup>18</sup>.

Com base na legislação até então vigente, Júlio César Santos de Souza não foi preso.

---

<sup>18</sup> “(...) o MPMG propôs também uma Ação Civil Pública (ACP) contra o homem acusado de decepar as patas do cachorro Sansão e contra o dono do animal. (...) Em relação ao dono do animal, o MPMG pede à Justiça que seja aplicada medida protetiva em favor do animal, tendo em vista os indícios de situação de risco e descumprimento dos deveres de guarda responsável(...)”.

Aos 25 de fevereiro de 2019, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1095/2019, pelo Deputado Fred Costa (PATRI-MG), com o fito de alterar a Lei nº 9.605/98 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. A proposta modificativa do artigo 32 não apenas elevava a pena para o crime de maus-tratos contra todos os animais, como também previa para estabelecimentos comerciais ou rurais donde sucedesse tal prática, medidas administrativas, em um realce da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Assim:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções:

I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;

II – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV (sic) – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;

V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União.

Para motivar a propositura legislativa, em Justificação, iniciava-se com o recente caso “manchinha”, isto é, a morte por espancamento e envenenamento de uma cachorra por um segurança do supermercado Carrefour, dentro do estabelecimento, em Osasco/São Paulo. Este conjectural crime chocou o país.

Segundo a Justificação, a normalidade com que crimes deste jaez ocorrem, dotados de extrema violência, opõem-se ao conceito de crime de menor potencial ofensivo, como também, à pena de detenção prevista a ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto.

De importância nesta quadra, deve-se fazer menção ao Parecer aprovado do Relator, Deputado Celso Sabino (PSDB-PA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (16/12/19), que aliás, restou convertido na Lei Sansão.

Dentre outros, aponta um movimento mundial de “conscientização popular em prol do respeito à vida animal.”. E, quanto à pena restritiva de direitos consistente na proibição da guarda do animal, configuraria aprimoramento do preceito secundário à medida que “inadmissível que animais maltratados sejam devolvidos aos seus tutores, então agressores”, o que qualifica como “aberração”. Defende a nova redação contida no substitutivo, resultado de um “consenso”.

E destarte, a nova redação do artigo 32 da LCA buscará “para proteger, especificamente, os animais que mais comumente são adotados como de estimação e estabelecem relação de intimidade com os seres humanos, ou seja, os cães e gatos.”. Nesta oportunidade, imperiosa faz-se uma ponderação. Ainda que a justificativa esteja a falar de cães e gatos de estimação, ou seja, animais usados para companhia, exemplifica a indispensabilidade da aprovação do PL em gravíssimo episódio envolvendo maus-tratos a animais usados para entretenimento, isto é, rinha de cães, desbaratada pela Polícia Civil do Paraná (14/12/19).

Com tramitação ordinária, restou derradeiro substitutivo ao PL 1095/2019 transformado na Lei Ordinária nº 14064/2020 (DOU 30/09/20 PÁG 04 COL 01).

Nesta ocasião, cogente fazer-se outra reserva. Precedeu ao último substitutivo, a apresentação de outro a partir do Parecer do Relator Dep. Celso Sabino em 11/12/19. Neste outro substitutivo, havia proposituras muitíssimo interessantes. Não apenas o crime de maus-tratos a animais (art. 32 da LCA), mas também o crime de tráfico de animais (art. 29 da LCA) teriam a pena elevada para dois a cinco anos de reclusão. O crime de maus-tratos a animais teria sua modalidade culposa reconhecida (artigo 32, parágrafo 3º.). Haveria a criação de outros tipos penais autônomos, como o crime de abandono (artigo 32-A), o crime de zoofilia (artigo 32-C), o crime de “fábrica de filhotes” (artigo 32-D) etc. Com supedâneo na Teoria do Link seria exigido o “Perfil Psicológico do Acusado” (artigos 154-A, 154-B, 154-C e 154-D do Código de Processo Penal). Destaque-se mais uma vez que, este substitutivo não teve força o bastante para obstar sua rejeição.

## 2.2 Observações sobre a Lei Federal nº 14.064/2020

A Lei Federal nº 14.064, aprovada aos 29 de setembro de 2020 e publicada no dia posterior, sintetiza seu conteúdo, com a subsequente epígrafe: “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.”. De fato, a Lei Federal nº 14.064/20 cinge-se prioritariamente à sua epígrafe. E, possui apenas e somente três artigos, ofertando seu artigo 2º., a sinopse da nova redação ao versículo 32 da LCA que tipifica o crime de maus-tratos (a partir da inserção de um parágrafo 1º - A).

### 2.2.1 Objeto material do crime de maus-tratos a animais sob a Lei Federal nº 14.064/2020. Cães e gatos

#### 2.2.1.1 Intróito

Considerando-se que, objeto material do crime é pessoa ou coisa sobre a qual recai o comportamento criminoso, no delito de maus-tratos contra animais, ora prescrito no parágrafo 1º. – A do artigo 32 da LCA, limita-se a cães e gatos.

Destarte, enquanto o *caput* do artigo 32 da Lei nº 9605/98 dispõe sobre a proteção dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, neste ínterim, a tutela da fauna cederá espaço a tão somente duas espécimes de animais, quais sejam, cães e gatos.

A lei aprovada não fornece informes inequívocos sobre a motivação de elencar-se cães e gatos ao gozo de maior penalidade quando vítimas de maus-tratos.

Ao retroceder-se e examinar a propositura original - PL 1095/2019 – depreende-se que, não alterava o rol dos animais passíveis de maus-tratos, segundo *caput* do artigo 32 da LCA, mas sim, aumentava a pena prevista – de um a quatro anos de reclusão – modificando pois, o preceito secundário. Noutros termos, persistia igual rol de animais mas, com pena a maior.

Ao verificar a Justificação do PL 1095/2019, salientava-se a necessidade de maior proteção aos animais, sem outros qualificativos porém,

verdade é, referiu-se “(...) a forma brutal como um cachorro foi morto dentro de um supermercado Carrefour, em Osasco, São Paulo”, bem como à normalidade do cometimento destes crimes, não raro “(...) a utilização desses animais possui características de crueldade, exigindo grande esforço físico, que os leva à exposição de doenças, lesões e diminuição da qualidade de vida.”.

O primeiro episódio mencionado refere-se ao Caso Manchinha. Com efeito, uma cachorra sem raça definida foi abandonada meses antes do conjecturado crime, recebendo o nome de Manchinha por um funcionário do hipermercado Carrefour, de Osasco, São Paulo, onde vivia e era alimentada por clientes e funcionários. Consta que, em 28 de novembro de 2018 um funcionário do citado Carrefour, para livrar-se da cachorra, teria oferecido comida envenenada e depois, espancou-a com uma barra de metal, causando-lhe hemorragia e morte. Toda a ação foi registrada por câmeras de segurança e celulares, gerando comoção nacional e internacional. *In casu*, a Delegacia de Polícia de Investigações Sobre o Meio Ambiente concluiu investigação, responsabilizando-o pelo crime de maus-tratos a animais.

Em tese, estar-se-ia diante da figura do “cão comunitário”. A Lei Paulista nº 12.916/08, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos assim prescreve: ‘Para efeitos desta lei considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido” (parágrafo 2º. do artigo 4º.). Insere-se por quanto, na categoria “animais domésticos”, mas não se confunde contudo, com outras figuras como: cão abandonado, cão perdido, cão vadio etc.

A segunda menção quanto ao uso de animais, impondo excessivo esforço físico, remete aos animais usados para o trabalho. Animais empregados como trabalhadores são aqueles animais sujeitos a trabalhos físicos. Exemplifique-se com animais usados como meios de transporte, para puxar carroças e arados e carregar mercadorias etc. Nessa classe todavia, igualmente estão os cães-guia, os cães policiais e cães usados no serviço militar.

Verdade é que, mormente os animais de carga, leia-se, cavalos, burros, jumentos, bois etc. são chicoteados, sofrem punições para realizarem o

serviço, desenvolvem problemas de saúde, trafegando em ambientes perigosos e barulhentos. E, no caso de cães-guia e cães policiais ou militares, há também, estresse e dor no treinamento, trabalho em ambientes hostis com condições meteorológicas adversas, risco de graves lesões e morte. De fato, o bem-estar destes animais é secundário em face do trabalho a ser executado (ÉTICA ANIMAL, 2020).

Depreende-se porquanto que, a Lei Sansão, nada obstante cogitar recrudescimento de pena para o crime de maus-tratos contra todo e qualquer animal ou mesmo, para uma categoria amplificada englobando cavalos, burros, jumentos etc., restou por cingir-se, na literalidade, a cães e gatos. Diferentemente entretanto, do que possa ter sido inicialmente interpretado, não diz respeito apenas aos cães e gatos de companhia, mas sim, aos cães e gatos usados em quaisquer outros contextos.

Aliás, a confirmar este posicionamento, vê-se a Justificação do Substitutivo finalmente convertido em Lei Sansão quando cita “a ocorrência de um gravíssimo episódio envolvendo maus-tratos aos animais” no qual houve o resgate de cães da raça *pitt bull* de uma rinha em que “era servido churrasco de carne de cachorro aos participantes da rinha.”. Aqui, está-se diante da categoria de animais usados em contexto de entretenimento<sup>19</sup>.

Nada obstante todo o explanado, verdade é que, dentre os animais domésticos, aqueles teleologicamente categorizados como animais para companhia, despertam compaixão e desfrutam de maior proteção legal que outros. E, neste sentido, afloram predominantemente canídeos e felídeos. Tal ilação pode explicar o engano de dizer-se que, a Lei Sansão conglomeraria apenas cães e gatos de estimação.

Exemplo da aludida ênfase, tem-se no Estado de São Paulo, a Lei Feliciano Filho, Lei nº 12.916/08, que disciplina a forma de controle da população de cães e gatos. Cuida-se de norma que determina ao Poder Público o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de

---

<sup>19</sup> Cf. *mutatis mutandis*, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ de Relator Min. Celso de Mello que julgou assunto envolvendo Meio Ambiente e Faunas, finalizando pela proibição da ‘briga de galos’ (DJ 17-11-2011).

gatos e à promoção de medidas protetivas (identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, campanhas educacionais etc. - art. 1º). De muita relevância nesta legislação estadual, encontra-se a proibição excepcionada do sacrifício de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos etc., ressalvadas as hipóteses de doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis, bem como animais bravios não adotados (art. 2º).

E, não menos proeminente é o Decreto Estadual nº 64.188/19 que reorganiza a Política e o Sistema Estadual de Defesa dos Animais Domésticos instituídos pelo Decreto nº 63.504/18 e conceitua animal doméstico, unicamente como canídeos e felídeos:

Artigo 2º - Para os fins deste decreto, consideram-se animais domésticos, exclusivamente, cães e gatos de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem a tutela humana.

#### 2.2.1.2 História

Originalmente, todos os animais eram selvagens. Em consenso, arqueólogos afirmam que cerca de 15.000 anos atrás, nossos ancestrais caçadores-coletores alcançaram a primeira domesticação: o cão. No decorrer dos vindouros milênios, outros animais foram domesticados: bois, porcos etc. (FOGLE, 2009).

Especialmente no caso dos cães, supõe-se que, lobos cinzentos começaram a seguir bandos de caçadores-coletores para capturar presas mortas e roedores atraídos pela comida e consumir detritos despejados pelos humanos. Mais protegidos contra predadores maiores, tornaram-se paulatinamente mais habituados ao contato humano, num novo nicho ecológico. Com o instinto de matilha, encaixou-se na família humana, sujeito à hierarquia de membros dominantes e submissos, mas com grande habilidade em ler gestos humanos. Assevera-se ainda que, “A história do lobo é diferente da de quase todos os outros animais domesticados porque nós, na verdade, não o domesticamos. Foi o lobo que escolheu viver próximo a nós, escolheu a domesticação.” (FOGLER, 2009, p. 18).

No que concerne ao gato, diz-se que é outro animal comumente usado para companhia. Dados históricos mostram gatos como animais de estimação desde 4.000 a.C. no Egito, a partir de pinturas em cenas domésticas

em paredes dos templos. Mais adiante, por volta de 3.500 a.C., os gatos tornam-se objetos de adoração e, por conseguinte, passíveis de sacrifício. Assim, também eram produzidos aos milhões para serem mumificados (HERZOG, 2014).

Quanto à domesticação, evidências científicas demonstram as ameaças de roedores aos grãos armazenados pelos humanos, apontando que, os gatos eram vantajosos na caça destes roedores e pequenos animais, enquanto outros alimentos descartados todo o ano nas aldeias igualmente eram atraentes para os gatos. Entretanto, a relação do homem com o gato mudou em muito na Europa, no século XIII, quando foram eles associados à feitiçaria pela Igreja Católica e torturados sistematicamente num genocídio que perdurou por 300 anos. Sua imagem é reabilitada, no século XVIII, quando a Rainha Victoria demonstra ser grande amante dos felinos. E hoje, por exemplo, há mais gatos compartilhando lares americanos que cães, num total de mais de meio bilhão de gatos em todo o mundo (HERZOG, 2014).

Hodiernamente se têm como apreciados animais de companhia, não somente cães e gatos mas também, pássaros e peixes, cavalos, furões, coelhos, hamsters, jabutis, serpentes, lagartos e animais tidos de produção, como galináceos, suínos, bovinos, dentre outros domésticos ou selvagens (HERZOG, 2014). Preferiu porém, o legislador não contemplá-los.

Enfim, consoante dados divulgados em 2019 pelo Instituto Pet Brasil, estima-se em todo o território nacional 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos (números contabilizados em 2018). E, saliente-se o maior avanço dos gatos como os “pets” preferidos, supostamente animais que demandam cuidados simplificados, com alta de mais de 8% desde 2013. Tais dados alçam o Brasil ao segundo país na população de animais para companhia, ultrapassado só pelos Estados Unidos.

Neste íterim, cogente uma conceituação: o que são “pets”? Dos documentos mais relevantes relativos aos animais de companhia produzidos tem-se a *European Convention for the Protection of Pet Animals. Strasbourg,*

13.XI.1987. Em seu primeiro versículo conceitua animal usado para companhia. Veja:

*Article 1 – Definitions*

*1 By pet animal is meant any animal kept or intended to be kept by man in particular in his household for private enjoyment and companionship.*

Com efeito, animais usados para companhia podem ser definidos como animais com os quais convivemos e que não têm função aparente, nada obstante consenso sobre uma troca de afetividade permanente e um apoio emocional com contribuição significativa para o bem-estar advindo dos animais usados para companhia, o chamado “efeito animal” (HERZOG, 2014). A Antrozologia diagnosticou uma nova interação entre animais humanos e não humanos, a família multiespécie, conceituada como aquela que agrupa membros humanos e também, seus animais de estimação, isto é, abarca os animais usados para companhia como membros da comunidade familiar (RODRIGUES; FLAIN; GEISSLER; 2016).

Sublinhe-se, neste íterim, acórdãos paradigmas do E. Superior Tribunal de Justiça: a) REsp 1783076 / DF, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da 3ª. Turma, DJe 24/05/2019, flexibilizou convenção condominial proibitiva para permitir-se a manutenção de gata de estimação Nina Franco, considerada um membro da família, no apartamento de uma moradora de condomínio no Distrito Federal; b) REsp 1713167 / SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 19/06/2018, reconheceu que a cadelinha Kim da raça Yorkshire fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo direito de visitas ao animal senciente.

### 2.2.1.3 Distintivos de cães e gatos

Nada obstante o especialíssimo liame que envolve a relação com os respectivos tutores, cães e gatos não detém qualquer *status* diverso de coisa. Segundo a legislação brasileira, no que tange ao status do animal, mister recordar-se que, estão eles classificados como bens: os animais domésticos seriam bens semoventes submetidos aos ditames dos direitos reais, consoante

o estatuto civil (artigo 82 do Código Civil)<sup>20</sup>. Porquanto, o comércio é legalizado e regido pelo direito contratual em comuns transações comerciais. Contexto este aliás, que impulsiona as tituladas *Puppy mills* ou fábricas de filhotes: criadouros clandestinos ou não fiscalizados em que os cachorros – sobretudo os adultos, criados não para ser vendidos, mas para reproduzir-se lucrativamente – vivem em condições insalubres e são forçados a procriar no limite de suas forças. Os filhotes são retirados de suas mães muito jovens, desenvolvendo graves problemas não somente de saúde física como comportamentais, com óbvia repercussão financeira e emocional para os novos tutores/consumidores, exatamente atraídos por preços muito mais baixos que àqueles de criadores profissionais (OLIVEIRA, 2019).

Aliás, a questão financeira impele outra grave quadra relativa a cães e gatos, qual seja, o abandono. O custo de manutenção do animal eleito para companhia – alimentação adequada, abrigo, acompanhamento veterinário, enriquecimento ambiental etc. – reflete em alta taxa de descarte de animais, por abandono ou renúncia aos abrigos. Segundo a Organização Mundial da Saúde, somente no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados – 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos (ZANELLA et. al., 2017, p.). E, nada obstante no Brasil o abandono não estar literalmente prescrito no versículo 32 da LCA, à medida que configura maus-tratos ou crueldade, possível sua tipificação.

Exemplo bem sucedido advém da Holanda, primeiro país a erradicar totalmente os cães das ruas. O plano governamental consistiu em: a) obrigatoriedade da esterilização dos cães de ruas e campanhas de castração gratuita; b) elevadas multas e pena de prisão até 3 anos para os infratores ao direito dos animais a uma qualidade de vida saudável atrelada a uma força-tarefa para garantir o cumprimento; c) taxação de impostos sobre tutores que optassem por comprar animais de raça, estimulando a adoção e, d) campanhas maciças de adoção (GERMAN SHEPHERD DOG COMMUNITY, 2020).

---

<sup>20</sup> Cf. animais silvestres: bens de uso comum do povo (artigo 225 da Constituição da República c.c. artigos 98 e 99 do Código Civil).

A adoção e por igual, a posse responsável semelha obstar uma vida de angústia nas ruas ou abrigos. Não obstante a cogência da posse responsável<sup>21</sup>, ditames normativos não se traduzem como realidade. No Brasil, por exemplo, a identificação eletrônica do animal (microchip) faz-se obrigatória somente no momento de obtenção do Passaporte para Cães e Gatos<sup>22</sup>. De fato, tal ferramenta contribuiria para monitorar esses animais e responsabilizar os proprietários nas hipóteses de maus-tratos (ARCA BRASIL, 2019).

2.2.2 Lei Sansão e condutas descritas no *caput*. Inaplicabilidade em experimentação científica?

Após verificar-se o sentido da Lei Sansão, no que concerne ao significado dos vocábulos cães e gatos, mister adentrar-se no dito alcance da norma jurídica.

Recorde-se a preleção de Carlos Maximiliano: “A hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis do direito, para determinar o sentido e o alcance das expressões de direito” (1957, p. 13). E tal tarefa redonda mais árdua à medida em que se está diante de uma regra de natureza penal, com reflexos no *ius libertatis*. Assim, ao examinar-se o artigo 32 da LCA com nova redação, poder-se-ia questionar acerca da sua incidência em experimentação animal.

Faz-se portanto, alguma digressão sobre Experimentação Científica em Animais Não Humanos.

A experimentação animal ocorre desde os primórdios da Medicina. Desde 3 séculos antes de Cristo os gregos já realizavam abordagens invasivas em animais vivos. Alguns séculos após (129 d.C.), Galeno, conhecido como o pai da anatomia, realizou estudos buscando o conhecimento prático. Ainda nos primórdios da Medicina, a utilização de animais foi muito presente, não só para melhor conhecimento das ciências básicas como também para padronização de procedimentos operatórios e para teste de novas substâncias terapêuticas.

---

<sup>21</sup> Cf. Lei Municipal de São Paulo nº 13.131/01 que prevê a obrigatoriedade de vacinação antirrábica anual e gratuita (artigos 13 e 14), bem como estabelece a castração como programa de controle reprodutivo de cães e gatos, oferecendo-a gratuitamente (artigo 33).

<sup>22</sup> Cf. Instrução Normativa MAPA 54/2013.

Somente a partir do século XVII surgem os primeiros questionamentos a respeito do bem-estar animal e em 1875, na Grã-Bretanha, nasce a primeira entidade voltada a esta temática, *National Anti-Vivisection Society* (NAVS), ainda em atividade. Nos julgamentos dos nazistas pelo Tribunal de Nuremberg sucede marco no âmbito das condutas médicas. O nomeado *Doctor's Trial* nos Estados Unidos julgou réus acusados de terem submetido suas vítimas a diversificados experimentos: exposições a drogas, venenos, tratamentos, queimaduras etc. Surge pois, o Código de Nuremberg, comportando princípios éticos, e no que nos interessa, a obrigatória submissão preliminar dos ensaios, à experimentação científica em animais não humanos.

No Brasil, a Lei Arouca – Lei nº 11.794/08 – estabelece procedimentos para o uso científico de animais. E, incorporará a conhecida regra dos 3R's (parágrafos 3º. e 4º. do artigo 14). Sabe-se que, em 1959, na publicação intitulada *The Principles of Human Experimental Technique*, Russel e Burch propuseram como diretriz ética para experimentação animal o princípio dos 3R's: *Replacement, Reduction e Refinement*. O uso de animais em experimentos científicos deve observar, em primeiro, a tentativa de reposição ou substituição, isto é, a utilização de métodos alternativos, *ad exemplum, in vitro e in silico* etc. Depois, a tentativa de redução do número de animais. E, por fim, a tentativa de refinamento, no sentido, da minimização do sofrimento daquele animal.

Pondera-se que, as experimentações animais, além de determinarem sofrimento, são ineficazes por não permitirem conclusões seguras quando transladadas ao homem. Por outro lado, pesquisadores defendem a utilização de animais experimentais com absoluto convencimento de sua relevância. Polêmicas à parte, inexistente exatidão quanto ao número de animais não humanos usados em experimentos científicos. Em estimativa modesta, diz-se 100 milhões de vertebrados ao ano, sendo que os estudos com ratos e camundongos, massivamente empregados, e também, invertebrados são subnotificados. Em verdade, os animais de maior porte, como os primatas não humanos e cães ou gatos representam diminuto número: até 1% dos animais registrados etc. (BADYAL; DESAY, 2014). Nada obstante, crível é que demandam maior indulgência. No país inclusive, houve emblemática mostra desta excepcional

comiseração, a saber o Resgate de 178 *Beagles* no Instituto Royal em 18 de outubro de 2013. O referido Instituto, que executava testes de cosméticos em cães *Beagles*, foi acusado de maus-tratos aos animais e interessante pontuar que, no prédio havia outros animais, como coelhos, ratos etc. e, salvo outros sete coelhos, os demais animais de laboratório não foram levados<sup>23</sup>.

Semelha pois que, excluir-se cães e gatos usados em experimentação científica da abrangência legal (“para as condutas descritas no caput deste artigo”) traduzir-se-ia num equívoco.

De sabença, com fulcro na Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, “o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva” (inciso III do artigo 7º.). Assim, depreende-se que, tanto na epígrafe quanto no artigo 1º. da Lei nº 14.064/20 menciona-se o aumento das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato”, não excepcionando o contexto em que os cães e gatos são maltratados.

Ao avançar na citada lei contudo, em seu artigo 2º., vislumbra-se a nova redação do artigo 32 da LCA, apondo-se um parágrafo 1º. – A em que se vaticina “(...) para as condutas descritas no caput”. De fato, em imediata leitura do citado dispositivo, ter-se-ia por ilação a margem da experimentação científica. Aventa-se novamente a incorreção de tal entendimento.

A inaplicabilidade da Lei Sansão para cães e gatos usados em experimento científico enquadra-se num método interpretativo literal ou gramatical, isto é, que busca o sentido etimológico das palavras. Relevantíssimo diante da taxatividade da lei penal, não se configura porém, como de escorreita e absoluta interpretação. Tal método interpretativo inclusive, é classificado como o mais pobre (FARIAS; ROSENVALD, 2020).

Com fulcro em todos os demais métodos de interpretação da norma – Interpretação lógica, sistemática, histórica e teleológica – o exame do texto normativo na sua literalidade não se sustenta.

---

<sup>23</sup> Cf. Lei nº 15.316/14 que proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado de São Paulo.

Partindo dessa premissa de literalidade, ter-se-ia, por coerência lógica e em respeito à localização geográfica da Lei Sansão, parágrafo 1º.- A, afastar sua aplicabilidade nos casos de morte do animal, disposição aposta no parágrafo 2º. do artigo 32. Por óbvio, este “raciocínio lógico” não demarca corretamente a extensão da lei que pretende abarcar as hipóteses de quaisquer maus-tratos, inclusive aqueles que ocasionam a morte do animal.

Mesmo sob uma Interpretação sistemática, a verificar-se todo o sistema de inserção – Lei, capítulo, título, conjunto normativo (*in casu*, direito penal), disposições constitucionais etc. (FARIAS; ROSENVALD, 2020) – configura-se o sentido da Lei Sansão colhendo também, cães e gatos usados em experimentos científicos.

Assim, assemelhar-se-ia como de maior complexidade a compatibilização do Princípio da Legalidade no Direito Penal (artigo 5º, inciso II da Constituição Federal e artigo 1º. do Código Penal) e o limite da Lei Sansão a parecer uma interpretação extensiva. Em tese, o Princípio da Legalidade Estrita – lei penal prévia, certa, escrita e estrita – impossibilita absolutamente que o Julgador ultrapasse a lei, num ativismo judicial.

Para a aplicação justa e equânime do mencionado aumento de pena entretanto, não haveria outra alternativa que não, sua extensão indiscriminada e igualitária àqueles cães e gatos submetidos a maus-tratos na categoria de experimentação científica.

Para além da coerência no trato do bem jurídico penalmente tutelado, sabe-se que dita interpretação extensiva em norma incriminadora já fora excepcionalmente ratificada, inclusive pela própria Suprema Corte<sup>24</sup>, desde que não desvirtue a *mens legis*. Na hipótese em testilha, ter-se-ia como espírito da lei a maior proteção aos cães e gatos, independentemente da categoria de uso animal que lhes submetem. Esta equivaleria inda, à intenção do legislador.

---

<sup>24</sup> “CONSTITUCIONAL E PENAL. ACESSÓRIOS DE CELULAR APREENDIDOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO. FALTA GRAVE CHARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA AO ART. 50, VII, DA LEI 7.210/84, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11. 466/2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. (...).

2. A interpretação extensiva no direito penal é vedada apenas naquelas situações em que se identifica um desvirtuamento na *mens legis*.” (RHC 106481, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011) grifei.

No caso, também, a Interpretação histórica, que funda-se na análise dos fatos precedentes à norma e tem no processo legislativo “material essencial” (PRADO, 2011, p. 222), conforme predito, aponta para um alargamento da norma protetiva, independentemente da situação ocorrida e acessada daquele momento, a quaisquer cães e gatos.

Neste mesmo sentido, poder-se-ia argumentar com a Interpretação teleológica ou sociológica a demonstrar que a finalidade da norma sancionada é coibir maus-tratos contra cães e gatos, submetidos à crueldade livre de especial contexto que a caracterizaria.

A hermenêutica jurídica ora patrocinada não estará despida de abalizadas críticas porém, a melhor doutrina e jurisprudência seguramente irão responder a esta questão.

### 2.2.3 Lei Sansão e aumento da pena privativa de liberdade para 2 a 5 anos de reclusão. Inconstitucionalidade?

A Lei Sansão atualiza ao aumentar a pena privativa de liberdade prevista ao crime de maus-tratos contra cães e gatos, partindo do patamar geral de três meses a um ano de detenção para dois a cinco anos de reclusão.

Com fulcro no dantes referido, importa salientar-se que se alcança novo patamar valorativo, inserindo este delito na classificação dos crimes de alto potencial ofensivo, leia-se, no rol mais numeroso do ordenamento jurídico-penal brasileiro. Desaparece a ideia de infração penal de menor potencial ofensivo e correlatas medidas despenalizantes.

Assim, *ad exemplum*, em caso de flagrante delito, necessário lavrar-se o respectivo Auto de Prisão em Flagrante, instaurando-se respectivo Inquérito Policial. *In casu*, o preso seguirá necessariamente<sup>25</sup> para a Audiência de Custódia podendo inclusive, ter sua Prisão Preventiva decretada<sup>26</sup>, quando não puder responder em liberdade (Liberdade Provisória<sup>27</sup>). Não havendo flagrante delito, lavrar-se o Boletim de Ocorrência (não mais o Termo Circunstanciado). A

---

<sup>25</sup> Cf. artigo 322 do Código de Processo Penal: A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

<sup>26</sup> Cf. artigo 312 do Código de Processo Penal.

<sup>27</sup> Cf. artigo 321 do Código de Processo Penal.

requisição de exame pericial deve ser providenciada. Neste sentido, poder-se-ia cogitar de um indispensável incremento da figura do perito oficial médico veterinário e da criação de um Instituto Médico Legal Veterinário<sup>28</sup>.

Recorde-se porém que, consoante artigo 44 do Código Penal, possível é a aplicação das penas alternativas ao final. Nesta mesma direção de política institucional aflora ainda, a suspensão condicional da pena privativa de liberdade (*sursis*)<sup>29</sup> quando incabível o manejo do citado artigo 44.

O novíssimo Acordo de Não Persecução Penal trazido pelo Pacote Anticrime não deve incidir, em tese, com espreque na literalidade de sua hipótese em confronto ao crime de maus-tratos contra cães e gatos. A alternativa negociada à instauração do processo compete para as infrações com pena mínima inferior a quatro anos, desde que praticadas sem violência ou grave ameaça (artigo 28-A do Código de Processo Penal). Destarte, espinhoso conceber maus-tratos despidos de violência.

Um derradeiro mote sobre o *quantum* contido na Lei Sansão requer exame, qual seja, sua conjecturada inconstitucionalidade haja vista que a Lei Sansão traria pena demasiada larga diante de assemelhados delitos contra humanos.

Verdade é que, a intervenção penal deve estar balizada pela proibição de proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado ao lado da vedação do excesso, isto é, demanda estar ajustada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV da Constituição da República). Saliendo-se que, o ordenamento jurídico prescinde ser um sistema harmônico e, intolerável justapor situações distintas com lesividade distintas em igualdade de restrição ao *ius libertatis*.

É fundamental porquanto, haver proporcionalidade entre a pena abstratamente cominada para o novo delito previsto no mencionado parágrafo 1º.-A e o bem jurídico ali tutelado. E a Lei Sansão cumpre inegavelmente este pré-requisito, desde que se perfaçam as corretas comparações.

---

<sup>28</sup> Apenas 1,72% dos peritos oficiais são médicos veterinários. E, somente Rio de Janeiro, Roraima e São Paulo apresentam laboratórios especializados em medicina veterinária. (YOSHIDA, 2013).

<sup>29</sup> Cf. artigo 77 e ss. do Código Penal.

Principie-se pelos dois fatos maiormente emblemáticos que se apresentam nas Justificações.

Caso “manchinha”. A conferência aqui deve estar sob o crime de Homicídio Doloso Consumado Qualificado (artigo 121, parágrafo 2º., inciso III do Código Penal) com apenamento de doze a trinta anos de reclusão. Assim, diante do mesmo bem jurídico tutelado, qual seja, a vida e mesmo sob a vigência da nova lei, um condenado a pena máxima por maus-tratos e morte de um cão estaria sujeito a uma sanção máxima de 6 anos de reclusão – artigo 32, parágrafo 2º da LCA – (desconsideradas circunstâncias outras, como atenuantes etc), e não 30 anos de reclusão.

Caso Sansão. A checagem mínima deve estar sob o crime de Lesão Corporal Dolosa Consumada de Natureza Gravíssima (artigo 129, parágrafo 2º., inciso III do Código Penal) com apenamento de dois a oito anos de reclusão, e não meros 5 anos de reclusão.

O paralelo da Lei Sansão, na opressiva maioria de sua consumação, carece ocorrer com o crime de Tortura - posto que perpetrada com irretorquível crueldade – cuja pena máxima em sua forma mais grave pode alcançar vinte e um anos e quatro meses de reclusão (parágrafo 4º. do artigo 1º da Lei 9.455/97).

Conclui-se que, há de haver uma conscientização dos atores jurídicos da nova opção legislativa como resposta social de que tais comportamentos são circunspectos e inadmitidos.

#### 2.2.4 Lei Sansão e pena privativa de liberdade de reclusão

Efetivamente, o citado parágrafo 1º. – A do artigo 32 da LCA modifica a pena de detenção para de reclusão.

E, não adentrando em vetustos aspectos históricos sobre as diferentes espécies de penas privativas de liberdade<sup>30</sup>, vale sublinhar que, o Código Penal de 1940 estabeleceu duas espécies de pena na modalidade de pena privativa de liberdade: reclusão e detenção. Na criação, a reclusão implicava: isolamento inicial; impossibilidade de escolha de trabalho; e regra geral, a impossibilidade de concessão de sursis e a impossibilidade de

---

<sup>30</sup> Cf. artigos 46/49, Código Penal de 1890.

arbitramento de fiança (artigos 30 e 31 do Código Penal de 1940). Estas diferenciações entretanto, restaram revogadas pela Lei nº 6.416/77 que alterou dispositivos do Código Penal, de Processo Penal, da Lei das Contravenções Penais, sobejando a noção de reclusão como de maior gravidade apenas e tão somente em virtude do regime de cumprimento de pena e estabelecimento prisional. Noutros termos, a pena de reclusão pode ser cumprida nos três regimes, a saber, fechado (penitenciária), semi-aberto (colônia agrícola, industrial etc.) e aberto (casa do albergado) enquanto a pena de detenção principia no regime semi-aberto<sup>31</sup>.

Críticas há quanto a esta dicotomia não ter conteúdo conceitual (AZEVEDO, 2012), porém, na Reforma do Códex - 1984, permanece. Com efeito, a pena de reclusão apontaria para uma maior severidade nos correlacionados crimes até em virtude da quantidade da pena privativa de liberdade (alínea “a” do parágrafo 2º. do artigo 33, CP: “o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado”).

E, de relevo enfatize-se que, a Lei nº 9.296/96, que regulamenta a utilização da interceptação de comunicações telefônicas durante a persecução penal, somente a admite quando o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão (artigo 2º, inciso III), podendo ser ora autorizada.

Assim, a alteração legislativa aposta na Lei Sansão reflete a maior gravidade valorada do crimes de maus-tratos contra cães e gatos, melhor instrumentalizando a investigação.

### 2.2.5 Lei Sansão e proibição da guarda

O referido parágrafo inova ao postar no preceito secundário a expressão “proibição da guarda”. Depreende-se que, a dicção “proibição da guarda” não elucida se a coibição atinge todo e qualquer animal ou tão somente o cão e gato maltratado e ainda, o tempo da mencionada proibição.

Na Justificação do Substitutivo aprovado, diz-se ser de fundamental relevância apor-se no preceito secundário do novo delito “pena restritiva de direitos consistente na proibição da guarda do animal, tendo em vista que o

---

<sup>31</sup> Artigo 33 do CP.

agente demonstrou não ter capacidade, tampouco merecimento, para tanto.”. Assim, num primeiro compulsar, poder-se-ia entender estar o autor do crime de maus-tratos contra cães e gatos impedido de ter o animal maltratado sob seus cuidados<sup>32</sup>.

Se tal for o alcance da Lei Sansão, indaga-se se é eficaz para prevenção de novo crime de maus-tratos. A resposta parece ser negativa. A proibição da guarda do animal agredido não vedaria o cometimento do crime de maus-tratos por um autor condenado, a outros animais. Acresça-se inclusive que, o crime de maus-tratos poderia ter sido perpetrado contra animal de terceira pessoa, não necessariamente sob sua tutela.

E, outra questão que sobeja é a duração da pena restritiva de direitos. Em regra, quando a pena restritiva de direitos substitui a pena privativa de liberdade, possui o mesmo tempo de duração desta<sup>33</sup>. Entretanto, *in casu*, a pena restritiva de direitos é autônoma. E, nesta hipótese, o questionamento perdura, em que pese poder-se deduzir numa simples leitura que o lapso da proibição da guarda seguiria o *quantum* aplicado.

A título de argumentação, traz-se a Lei Paulista nº 16.308/16 que dispõe sobre penalidades às pessoas que cometerem maus tratos a animais domésticos. Enuncia a norma:

Artigo 1º - Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem.

*Parágrafo único - O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 5 (cinco) anos contados da agressão cometida, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos foi apurada. (g.n.)*

Trata-se de uma original prescrição que não se confunde com o tempo da pena privativa de liberdade nem mesmo com o instituto da Reabilitação<sup>34</sup>.

Compulsando, por exemplo, o artigo 337 do Código Penal Espanhol, além de prever outra pena restritiva de direitos – “inabilitação especial para o exercício de profissão, ofício ou comércio que tenha relação com os animais” – impõe inequivocamente a permanência da pena, salientando-se que, sob o

---

<sup>32</sup> Cf. parágrafo 1º, do artigo 25 da LCA.

<sup>33</sup> Cf. parágrafo 4º, do artigo 46 do Código Penal.

<sup>34</sup> Cf. artigos 93/95 do Código Penal.

regime espanhol, a pena restritiva de direitos será sempre em maior medida que a pena privativa de liberdade<sup>35</sup>. Consultando ainda, o artigo 388.º- A do Código Penal Português, mais adiante de prever, dentre o rol de penas acessórias, a “privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia”, igualmente põe sua exata duração, a partir da condenação, podendo atingir um período máximo de cinco anos, “consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente”<sup>36</sup>.

Indubitavelmente, doutrina e jurisprudência brasileiras fixarão tal marco.

### Considerações finais

A Lei nº 14.064/20, impulsionada por lamentável fato que resultou na amputação das pernas de um cão de guarda chamado Sansão, aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Cinge-se literalmente apenas a estas duas espécies, usadas porém, em quaisquer contextos, não só como animais de companhia. Demonstra todavia, a singular relação entre homens e estes animais em especial. Não obstante, como quaisquer animais apresentarem o status de “coisas”, mais facilmente têm reconhecida sua senciência.

E, mesmo que sofra críticas por discriminar as espécies animais, a Lei Sansão potencializa a defesa de cães e gatos, alçando o respectivo delito de maus-tratos à criminalidade de alto potencial ofensivo com conexas medidas maiormente severas.

---

<sup>35</sup> Artículo 337. 1. Será castigado con la pena de tres meses y un día a un año de prisión e inhabilitación especial de un año y un día a tres años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales, el que por cualquier medio o procedimiento maltrate injustificadamente, causándole lesiones que menoscaben gravemente su salud o sometiéndole a explotación sexual, (...) 4. Los que, fuera de los supuestos a que se refieren los apartados anteriores de este artículo, maltrataren cruelmente a los animales domésticos o a cualesquiera otros en espectáculos no autorizados legalmente, serán castigados con una pena de multa de uno a seis meses. Asimismo, el juez podrá imponer la pena de inhabilitación especial de tres meses a un año para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales.

<sup>36</sup> Artigo 388.º-A. Penas acessórias. 1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;

b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;

(...)

Depreende-se que, a Lei nº 14.064/20 carecerá de hermenêutica jurídica para interpretar pontos como aplicabilidade na experimentação científica ou lapso da proibição de guarda. Tal conjuntura entretanto, não obnubila seu relevantíssimo contributo na conscientização do sofrimento animal.

#### Referências bibliográficas

AQUINO, T. **Suma teológica**. Porto Alegre: Sulina, 1980. 11 v.

ASCIONE, F.R., & ARKOW, P. (Eds.). **Child abuse, domestic violence and animal abuse: Linking the circles of compassion for prevention and intervention**. West Lafayette, IN: Purdue University Press, 1999.

AZEVEDO, J. M. de. A pena privativa de liberdade sob a ótica unitária da necessidade do fim da dicotomia: reclusão e detenção. **Amagis Jurídica**, Belo Horizonte, n. 7, p. 137-150, jan./jun.. 2012. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=141672](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=141672). Acesso em: 30 out. 2020.

BADYAL DK, DESAI C. Animal use in pharmacology education and research: the changing scenario. **Indian J Pharmacol.** 2014;46(3):257-265. doi:10.4103/0253-7613.132153.

BENTHAM, J. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. *In*: Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs. Disponível em: <http://www2.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf> Acesso em: 30 out. 2020.

CALHAU, L. B. Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v. 4, n. 20, p. 2308-2316, mar./abr. 2005. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/Meio%20Ambiente.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.

ÉTICA ANIMAL. **Animais usados como trabalhadores.** Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/exploracao-animal/animais-trabalhadores-introducao/animais-usados-trabalhadores/> Acesso em: 30 out. 2020.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil:** parte geral e LINDB, volume 1. 17. ed. Salvador: Editora jus Podivm, 2019.

INSTITUTO PET BRASIL. **Mercado pet movimenta R\$ 34,4 bilhões em 2018.** Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/mercado-pet-balanco-2018/> Acesso em: 23 out. 2020.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e Aplicação do Direito.** 6. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1957.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **MPMG oferece denúncia contra homem acusado de mutilar cão em Confins.** Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-oferece-denuncia-contra-homem-acusado-de-mutilar-cao-em-confins.htm#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20de%20Minas,conhecido%20como%20%E2%80%9Ccaso%20Sans%C3%A3o%E2%80%9D.> Acesso em: 10 outubro de 2020.

NALINI, J. R. Os juizados penais e a filosofia da lei 9.099/95. **A força policial:** órgão de informação e doutrina da instituição policial militar, São Paulo, n. 19, p. 49-77, jul./set., 1998. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=141611](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=141611). Acesso em: 12 out. 2020.

PANEL. The Cambridge declaration on consciousness in non-human animals. *In:* FRANCIS CRICK MEMORIAL CONFERENCE 2012. Cambrigde. Disponível em: <http://fcmconference.org/>. Acesso em 12 jul. 2019.

PRADO, L. R. **Direito penal do ambiente:** crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, L.R. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 11. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RÍOS CORBACHO, J. M. Los animales como posibles sujetos de derecho penal. Algunas referencias sobre los artículos 631 (suelta de animales feroces o dañinos) y 632 (malos tratos crueles) del código penal español. **Revista de**

**Derecho penal de la Universidad de Friburg.** Disponível em: [http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a\\_20080526\\_86.pdf](http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_20080526_86.pdf). Acesso em: 3 mar. 2019.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** 1978. Disponível em: <http://www.fondation-droit-animal.org/la-fondation/declaration-des-droits-de-lanimal/>. Acesso em: 9 fev. 2020.

YOSHIDA, A. S. **Importância do perito oficial médico veterinário no levantamento de provas nos crimes de maus-tratos aos animais.** 2013. Dissertação (Mestrado em Patologia Experimental e Comparada) – Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

WISE, S. M. Animal rights. *In*: **ENCYCLOPEDIA BRITANNICA.** Chicago. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/animal-rights#ref287259>. Acesso em: 9 fev. 2020.